

NOTÍCIAS

APROFCMPA OBTÉM DECISÃO QUE SUSPENDE DECRETO QUE EXTINGUIA CARGOS E FUNÇÕES

Decisão suspendeu os efeitos do Decreto nº 9.725/2019 no âmbito do Colégio Militar de Porto Alegre.

A juíza responsável pela 8ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, concedeu liminar que suspendeu a aplicação do decreto nº 9.725/2019, que extingue cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito do Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA).

A ação que apontou a inconstitucionalidade do ato normativo e requereu a tutela antecipada foi movida **Associação do Professores e Funcionários Civis do Colégio Militar de Porto Alegre (APROFCMPA)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**.

Segundo a julgadora, o decreto nº 9.725/2019 extrapolou sua finalidade normativa ao tratar de exoneração ou dispensa de cargos e funções efetivamente ocupados, sendo que a autorização constitucional abrange tão somente a possibilidade do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a extinção de função o cargo público, quando vagos, o que não foi o caso ocorrido.

A decisão não é definitiva, cabendo recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SINASEFE OBTÉM DECISÃO QUE IMPEDE CUSTEIO CONJUNTO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

Ação foi julgada procedente e retira a exigibilidade de quota de participação do servidor no custeio do benefício.

Os servidores públicos federais, com dependentes menores de 6 anos, possuem direito ao recebimento do denominado auxílio pré-escola, cuja finalidade consiste em auxiliar nas despesas com educação básica e cuidados com referidas crianças.

Entretanto, em que pese a total inexistência de previsão legal, a Administração impôs aos servidores o custeio parcial de tal benefício através de desconto de cota-parte nos vencimentos dos mesmos.

Diante dessa realidade foi que o **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional (SINASEFE Nacional)**, representado por **Wagner Advogados Associados**, ingressou com ação judicial buscando o reconhecimento de tal ilegalidade

e, conseqüentemente, fim dos descontos mensais e devolução dos valores pagos pelos servidores nos últimos 5 anos.

Em recente sentença da 20ª Vara Federal de Brasília, DF, foi reconhecido o direito pleiteado pelo **SINASEFE**. O Magistrado responsável pela decisão fez clara referência a precedentes jurisprudenciais do TRF da 51 Região e frisou que “é obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores.”

A decisão é passível de recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Servidor Público: Reajuste de vencimentos e dever estatal de indenização – 6

O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988 (1), não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, ao apreciar o Tema 19 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a existência do direito a indenização, devida a servidores públicos em decorrência da desvalorização anual de seus vencimentos em face da inflação e da ausência de norma que promova o reajuste periódico do montante percebido (Informativos 630, 741 e 761).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso, o qual, em assentada anterior, afirmou não vislumbrar no art. 37, X, da CF dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais e, tampouco, em percentual obrigatoriamente correspondente à inflação apurada no período. A exegese do termo “revisão” abarca entendimento no sentido de que o dispositivo em questão exige uma avaliação anual, que pode resultar, ou não, em concessão de aumento. O preceito em questão deve ser interpretado em conjunto com outros dispositivos que se distanciam da lógica de reajustes automáticos e de indexação econômica (CF, arts. 7º, IV, e 37, XIII).

A tese segundo a qual a adoção de índice inferior à inflação de determinado período importaria automaticamente em degradação do direito de propriedade merece temperamentos. Isso porque a indexação, embora legítima na tentativa de neutralizar o fenômeno inflacionário, tem como efeito colateral a retroalimentação desse mesmo processo de inflação. Em realidade os reajustes devem ser condicionados às circunstâncias econômicas de cada momento.

O que o art. 37, X, da CF impõe é que o chefe do Poder

Executivo deve se pronunciar anualmente e de forma fundamentada sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo.

Na sessão de 2.10.2014, o ministro Teori Zavascki, ao acompanhar divergência inaugurada pelo ministro Roberto Barroso, também negou provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber e Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, o ministro Teori registrou que, de fato, o inciso X do art. 37 da CF, na redação dada pela EC 19/1998, estabelece o direito dos servidores públicos à revisão anual de sua remuneração e, em contrapartida, o dever da Administração Pública de encaminhar, aprovar e cumprir lei específica sobre a matéria.

Entretanto, a Constituição não fixa critérios ou índices a serem observados na revisão. Determina, apenas, que ela seja efetuada sem distinção de índices entre os beneficiados. Por isso, não há a possibilidade de se extrair do texto constitucional qualquer indicação de índice mínimo, ainda que para efetuar a manutenção real do poder aquisitivo dos servidores públicos. Portanto, não existe na Constituição nenhuma disposição que garanta a reposição anual dos índices inflacionários.

De todo modo, não cabe, no caso, invocar o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, visto que a jurisprudência do STF é no sentido de que sua eventual ofensa se dá quando há redução do valor nominal dos vencimentos, mas não quando se deixa de reajustá-los para repor seu poder de compra.

A pretensão deduzida no recurso extraordinário em comento acaba por transferir a ausência de lei específica de revisão de vencimentos para o domínio da responsabilidade civil do Estado. Em razão da ausência de previsão constitucional relativa a índices mínimos de revisão anual dos vencimentos, suprir essa falta por sentença equivaleria a legislar.

Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que deram provimento ao recurso extraordinário para impor ao Estado-membro a obrigação de indenizar os autores diante do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação do período.

(1) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”. STF, Plenário, RE 565089 / SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 25.9.2019. Informativo STF nº 953.

STJ

Conflito de competência. Concurso público. Entidade paraestatal. Competência no âmbito direito público. Controvérsias resolvidas pela primeira seção. Precedente da corte especial.

1. Trata-se de Conflito de Competência cujo suscitante é a Segunda Seção do STJ e suscitado é a Primeira Seção do STJ.

2. O Conflito refere-se, em suma, a Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial, cujo bem da vida discutido concerne a concurso para provimento de pessoal no Sebrae/RJ.

3. Refere a suscitante que, “de acordo com o entendimento tanto da Corte Especial como da Segunda Seção, a matéria relativa a concurso público, principalmente quando a lide tenha se formado em ação mandamental, é da competência da Seção de Direito Público.” Assevera, ainda, que “há uniformidade na jurisprudência desta Corte quanto à aplicação desse entendimento tanto às empresas públicas, sociedades de economia mista, como às entidades paraestatais e parceiras do setor público, como é o caso do SEBRAE, que integra o denominado Sistema ‘S’”. Decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça à fl. 893 (e-STJ), declinando da competência, para processar e julgar o feito, a uma das Turmas da Seção de Direito Privado dessa Corte Superior, ao argumento de que a questão se refere à contratação de pessoal por pessoa jurídica de direito privado.

4. Analisando a jurisprudência do STJ, no tocante à matéria relativa a concurso público/processo seletivo, principalmente lides formadas a partir de ação mandamental, constata-se que a competência está inserida no âmbito do Direito Público, ainda que envolvam entidades de direito privado. 5. Assim, o dirigente de entidade do Sistema S, como o Sebrae, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se

ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como “de mera gestão”, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. (CC 105.458/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 17/9/2009).

6. Inclusive, a própria Primeira Seção aprecia inúmeras controvérsias em nível de conflito de competência sobre o tema mencionado: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010; AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010.

7. Dessa feita, compete à Primeira Seção do STJ processar e julgar feitos relativos à contratação de candidatos inscritos em processo seletivo público para preenchimento de cargos em entidades do Sistema S.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. STJ, Corte Especial, CC 157.870-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/08/2019, DJe 12/09/2019. Informativo n. 0656.

Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração no Agravo Interno no Recurso Especial. Contribuição previdenciária. Matéria decidida sob o rito da repercussão geral. RE 593.068/SC, Tema 163. Adequação do entendimento desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial da servidora.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, salários maternidade e paternidade e horas-extras.

2. Em sessão realizada em 11.10.2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC, relator Ministro Roberto Barroso, tema 163, em regime de Repercussão Geral fixou a tese de que: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

3. Assim sendo, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do Código Fux, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial da Servidora. STJ, 1ª T., EDcl no AgInt no REsp 1.659.435-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019. Informativo n. 0656.

TRF'S

Servidor público. Licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade.

A ausência de dispositivo expresso sobre a licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria não retira do servidor a possibilidade de sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme entendimento do STJ. A conversão é possível

desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 1011019-71.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/10/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 497.

W

Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Desnecessidade.

A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Para demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas

apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Precedente deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1001021-66.2019.4.01.3814 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/10/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 497.

W

Servidor público federal. Carreira previdenciária. Interstício legal para fins de progressão/promoção. Majoração para 18 meses promovida pela Lei 11.501/2007. Norma dependente de regulamentação. Aplicação do interstício anterior de 12 meses.

Na ação em que se verifica que a parte-autora não foi beneficiada por progressão funcional prevista em lei, não havendo recusa formal da Administração, incide a Súmula 85 do STJ. A prescrição, portanto, não atinge o fundo de direito, mas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data de propositura da ação. A majoração do interstício para progressão funcional na carreira previdenciária instituída pela Lei 11.501/2007, de 18 (dezoito) meses, não é autoaplicável, devendo

ser observado, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei 10.855/2004, o prazo anterior de 12 (doze) meses. Precedentes do STJ, da TNU e da 1ª Turma do TRF 1ª Região. Assim, no caso, o INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., ApReeNec 0006150-60.2014.4.01.3809, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/10/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 497

Servidor público civil. Recebimento de parcelas vencidas a título de reconhecimento de saberes e competências – RSC III. Art. 18 da Lei 12.772/2012. Reconhecimento administrativo do direito. Implantação do adicional. Pagamento do retroativo condicionado à disponibilidade orçamentária.

Nem mesmo a ausência de dotação orçamentária para pagamento de créditos a servidores públicos pode significar motivo justo para a dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Se a própria Administração Pública reconhece a dívida, não pode se furtar ao seu pagamento, protelando-o indefinidamente,

sobretudo se o crédito possui natureza de obrigação legal e ostenta caráter alimentar. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0008387-98.2017.4.01.3700, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 02/10/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 497.

W

Servidor público. Licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge. Princípio da proteção à família. Art. 226 da CF/1988. Direito do servidor. Não sujeição à discricionariedade administrativa.

A licença para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração e sem exercício provisório, é um direito subjetivo do servidor, desvinculado de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, que deve ser concedido se preenchido o requisito de deslocamento do cônjuge em função de estudo, saúde,

trabalho, aí incluído aquele na iniciativa privada, possuindo prazo indeterminado, consoante disposição expressa do art. 84, caput e § 1º, da Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., ApReeNec 0047614-73.2013.4.01.3300, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 02/10/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 497.

W

Concurso público. Departamento penitenciário nacional. Agente penitenciário. Surdez bilateral. Exame médico pré-admissional. Reprovação. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições e a deficiência durante estágio probatório. Nomeação e posse. Cumprimento integral da ordem judicial. Avaliação de estágio probatório favorável à impetrante.

A parte, portadora de surdez bilateral, tem o direito a participar de concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal, em vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Conforme a jurisprudência, é ilegal o ato da Administração que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas detectadas por avaliação médica, tendo em vista que, em

tais casos, o exame de compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deveria ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, na redação então vigente do art. 43 do Decreto 3.298/1999. Unânime. TRF 1ªR. 6ªT., ApReeNec 1009317-97.2015.4.01.3400 - Pje, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 23/09/2019. TRF 1ªR. 6ªT.,

W

Conselho Regional de Enfermagem. Presença de enfermeiro para supervisão de técnico e auxiliar de enfermagem. Período integral de atendimento. UTI móvel/Samu. Obrigatoriedade.

A Lei 7.498/1986 determina que as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem sejam supervisionadas pelo enfermeiro, de forma global, no interior dos estabelecimentos de saúde, durante o horário integral de funcionamento. Assim, é exigível também no atendimento promovido nas unidades móveis, durante todo o trajeto para o estabelecimento hospitalar, a presença de um profissional enfermeiro,

em cada ambulância, veículo do Samu ou UTI móvel, para executar as ações assistenciais de enfermagem e coordenar as atividades do técnico ou auxiliar de enfermagem, conforme o disposto na Portaria 356/2013 do Ministério da Saúde. Precedente da Turma. Unânime. TRF 1ªR. 7ªT., Ap 0001520-54.2015.4.01.3314, rel. des. federal Ângela Catão, em 24/09/2019. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 496.

Apelação cível. Servidor público estável. Progressão funcional para cargo diverso. Inadmissibilidade. Anulação de ato administrativo pela própria Administração. Legitimidade. Recurso não provido.

I. Apelação interposta por Terly Silva Rodrigues da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento por ela proposta contra a União, julgou improcedente o pedido visando a condenação da ré “ao pagamento das diferenças vencimentais, devidas e não adimplidas, originárias das progressões funcionais não pagas nas épocas próprias, concedidas e reconhecidas através da Portaria” Nº 13, de 04/01/2007.

II. Apelante sustenta, em suma, que tem direito ao pagamento das diferenças decorrentes das progressões funcionais reconhecidas pela própria Administração. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

III. Servidora estável na forma do Art. 19 do ADCT da CR 1988 e do Art. 31 da EC 20, de 1998. Progressão funcional para cargo diverso. Inadmissibilidade. Anulação de ato administrativo pela própria administração. Legitimidade. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que a autora, servidora federal oriunda do extinto Território de Roraima, foi admitida como regente de ensino em 25/07/1985, sem concurso público; que a autora ocupa o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos; que, por meio da Portaria Nº 13, a Administração concedeu progressão funcional à autora para o cargo de professor de 1º e 2º graus; que a aludida portaria foi anulada pela Administração; que a autora adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do Art. 19 do ADCT da CR 1988 e do Art. 31 da EC 20, de 1998, mas não é efetiva, por não ser titular de cargo; que a autora não tem direito à progressão funcional para cargo diverso, sendo legítima a anulação procedida pela

Administração. Lei 8.112, de 1990, Art. 114; STF, Súmulas 346 e 473. (B) Conclusão do Juízo em consonância com a jurisprudência. (C) “O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o servidor estável, nos termos do art. 19 do ADCT, não é efetivo, possuindo somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, porém sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.” (STF, ARE 981424 AgR; RE 167635; RE 163715; TRF1, AC 0005315-58.2002.4.01.3400.) (D) Consequente inadmissibilidade da “progressão funcional de carreira de nível médio para outra de nível superior”, porquanto esse tipo de “provimento derivado [foi] banido do ordenamento jurídico”, diante da “necessidade de concurso público. [...] A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.” (STF, MS 23670.) (E) Por outro lado, é legítima a anulação, pela própria Administração (Lei 8.112, Art. 114; STF, Súmulas 346 e 473), da progressão concedida de forma inconstitucional, porquanto “[e] ventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional.” (STF, MS 23670; TRF1, AC 0008776-05.1992.4.01.0000.) (F) Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. TRF 1ªR., AC 0001344-17.2007.4.01.4200, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 24/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.144.

W

Apelação cível. Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Período inferior a 30 dias. Inspeção por médico do serviço de saúde do órgão. Atestado médico particular. Insuficiência. Recurso provido.

I. Apelação interposta pela União da sentença pela qual o Juízo, na ação de conhecimento proposta contra ela por Paulo Rodrigues da Silveira, julgou procedente o pedido (i) “para declarar a nulidade do ato administrativo que se negou a homologar o atestado médico apresentado pelo autor, relativo ao período compreendido entre 09/06/1999

e 30/06/1999”, e (ii) para condená-la a restituir ao autor “a importância de R\$ 2.565,68 [...], corrigida desde o momento em que deveria ter sido paga, e juros de 0,5% a partir da citação.”

II. Apelante sustenta, em suma, que “[o] autor, sob a

alegação de sofrer de alcoolismo, não compareceu vários dias ao trabalho e extemporaneamente apresentou atestado [médico] privado para abonar as faltas do período de 09.06.1999 a 30.06.1999”; que “tal atestado justificadamente e de forma fundamentada não foi aceito” pela Junta Médica do STJ; que, no STJ, “a homologação de atestado médico relativo a afastamento por motivo de problema de saúde é atribuição da [...] Secretaria de Serviços Integrados de Saúde, consoante critérios definidos na ordem de serviço 001, de 06.01.1999”; que a Junta “decidiu, tecnicamente”, pela não homologação do atestado, porquanto “não ficou evidenciado, por meio de exame clínico, nenhuma incapacidade física ou mental que impedisse o autor de exercer atividades laborativas”; que, segundo a Junta, “a documentação apresentada pelo autor relata doença que não caracteriza a incapacidade laboral, vez que o alcoolismo no caso do autor é um mal controlável”; “que o procedimento de homologar ou não o atestado médico é um ato pericial específico do médico responsável pela definição das causas de afastamento do servidor, restringindo-se apenas ao motivo de cunho médico, não tendo conotações de alçada administrativa ou gerencial”; que “o ato administrativo que não abonou as faltas ao serviço do autor não padece de nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, estando de acordo com o art. 44, I, da Lei 8.112/90”; que, segundo a “Junta Médica competente para apreciar o caso”, “[o] motivo alegado pelo autor para faltar ao serviço não restou justificado”; que “o autor se negou a participar de qualquer tratamento de saúde no Tribunal ou a compensar as faltas”; que a presunção de legitimidade do ato da Junta Médica não foi arrostada pelo autor; “que a parte autora não se de incumbiu do ônus de provar de forma inequívoca que estava completamente incapacitada para o trabalho”. Requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

III. Servidor público. Licença para tratamento de saúde. Período inferior a 30 dias. Inspeção por médico do serviço de saúde do órgão. Atestado médico particular. Insuficiência. (A) Hipótese em que a questão controvertida no presente caso diz respeito à recusa, pela Junta Médica Oficial dos Serviços Integrados de Saúde (SIS) do STJ, à homologação de atestado médico particular emitido em favor do autor, afirmando que ele necessitava, à época, de repouso por 23 dias. (B) Questão que é regulada de

forma clara e direta pelo Art. 203 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Lei 8.112, Lei do Regime Jurídico Único [RJU].) (C) Nos termos do Art. 203 do RJU, “[p] ara licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.” RJU, Art. 203. (D) Portanto, atestado médico particular é legalmente inservível à fruição de licença por prazo de até 30 dias. O servidor precisa passar por “inspeção [...] feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal”. RJU, Art. 203. Em consequência, o atestado médico particular não supre a exigência legal de “inspeção [...] feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal”. RJU, Art. 203. Além disso, o § 2º do Art. 203 do RJU deixa bem claro que somente “será aceito atestado passado por médico particular” quando inexistir “médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configur[e] as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230”. (E) Considerando que o STJ conta com serviço de saúde, não poderia ser “aceito atestado passado por médico particular”. RJU, Art. 203, § 2º. “Para fazer jus ao gozo da licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração, a lei exige inspeção por médico ou junta médica oficial que pode ser realizada, inclusive, na residência do servidor quando necessário, podendo ainda ser aceito, alternativamente, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo setor médico.” (STJ, RMS 28.724/RS.) Por isso, “não basta simples atestado médico particular a fim de comprovar doença para automaticamente estar o servidor liberado de seu emprego e suas funções, já que a lei dispõe em sentido diverso, exigindo a realização de perícia”. (TRF3, ApCiv 0027058-45.2007.4.03.6100.) Assim, “laudos elaborados pelos médicos particulares do autor não atendem à exigência legal”. (TRF2, AG 0011445-42.2008.4.02.0000.) (F) No presente caso, o autor requereu a concessão de licença no período de 9 a 30 de junho de 1999, instruída com atestado médico particular. (G) Todavia, segundo consta dos autos, e o autor, ora recorrido, deixou de produzir prova em contrário, ele somente compareceu à “inspeção [...] por médico do setor de assistência do órgão de pessoal” (RJU, Art. 203) em 17 de julho de 1999. (H) Considerando que a licença precisa ser avaliada em “inspeção [...] feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal” (RJU, Art. 203), a circunstância de o autor somente haver comparecido

à inspeção 17 dias depois de encerrado o período mencionado no atestado médico particular impediu a Junta de avaliar a real condição de saúde dele no período de 9 a 30 de junho de 1999. (I) Considerando que o atestado médico particular “não atende à exigência legal” (TRF2, AG 0011445-42.2008.4.02.0000) prevista no Art. 203 do RJU, à Junta não restava outra opção senão recusar homologação ao referido atestado particular. “Deixando de apresentar atempadamente o atestado particular para homologação, não é ilegal ou abusivo o ato que importou no desconto dos dias em que o servidor não compareceu ao serviço, nem justificou sua falta, nos estritos limites do

artigo 44 da Lei nº 8.112/90.” (STJ, RMS 28.724/RS.) (J) Consequente ausência de prática, pela Junta Médica, de ilegalidade, mas, apenas, do cumprimento claro e direto da determinação legal constante do Art. 203 do RJU. (K) Fundamento suficiente à conclusão pela improcedência do pedido. (L) Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

IV. Apelação e remessa oficial providas. TRF 1ªR., AC 0039955-53.2003.4.01.3400, juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 27/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.144.

W

Processual civil e administrativo. Servidor público. Dia do Evangélico. Feriado distrital. Não aplicação aos órgãos federais. Ponto facultativo.

I. A Lei 893, de 27 de julho de 1995, instituiu feriado no dia 30 de novembro para comemoração do Dia do Evangélico, lei esta, aplicável aos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

II. Já no âmbito da União, a data não foi declarada feriado, não havendo, portanto, a obrigação de concessão de folga ou pagamento de horas extraordinárias aos servidores

federais nesta data, ainda que o órgão federal se localize no Distrito Federal.

III. Apelação não provida. TRF 1ªR., AC 0011625-60.2014.4.01.3400, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 25/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.144.

W

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Concurso de remoção. Critério de preferência na escolha de lotação. Deficit máximo de servidores por unidade. Limitador de saída. Preterição por servidores mais modernos, ou novos concursados, ou por servidores classificados com pontuação inferior. Princípios da antiguidade e precedência. Remoção concedida. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de norma administrativa interna fixar um quantitativo mínimo de servidores por unidade de lotação, e conseqüentemente, estabelecer, em

edital de concurso de remoção, um limite máximo de perda de servidores de cada unidade ao fim do certame, conhecido como “déficit máximo”.

II. Na hipótese, a Administração (Polícia Rodoviária Federal), em novembro de 2012, inaugurou concurso de remoção interno regulamentado pelos editais ns.º 10, 11 e 12/2012-CGRH/DPRF/MJ, no qual o impetrante se inscreveu visando sua remoção para a 5ª SRPRF/RJ -

Del. 5/3 – Itaguaí/RJ (1ª opção), onde existiam 16 vagas; para 5ª SRPRF/RJ - Del. 5/1 – Duque de Caxias/RJ (2ª opção), onde existiam 40 (quarenta) vagas; e para a delegacia de Niterói/RJ (3ª opção). Entretanto, narra que o art. 9º, inciso I, do edital nº 10, de 16/11/2012, limitava a quantidade de saída de servidores em cada unidade de lotação da corporação, o que acabou por inviabilizar sua remoção para quaisquer das localidades pretendidas, mesmo tendo obtido pontuação suficiente e classificação dentro do número de vagas oferecidas (30º lugar) para a delegacia de Duque de Caxias/RJ, sua segunda opção, segundo consta do resultado preliminar divulgado pelo DPRF, em 28/12/2012 (fls. 89/90). Como consequência, o impetrante não foi removido para nenhuma de suas

opções, conforme resultado final publicado. Sustenta que o limitador de saída impede a efetivação da sua remoção e oportuniza a servidores mais modernos na carreira, ou novos concursados, ou servidores que alcançaram pontuação inferior no certame, ocupar vagas que deveriam ser preenchidas por servidores mais antigos e/ou que obtiveram pontuação superior, em afronta aos princípios constitucionais da antiguidade e precedência.

III. O concurso de remoção é modalidade de deslocamento a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.112/90, que confere ao poder público certa liberdade e discricionariedade para estabelecer normas que regulamentem o procedimento.

IV. A discricionariedade da Administração tem que ser exercida em harmonia com a premissa constitucional que assegura o direito de antiguidade e precedência de classificação aos candidatos aprovados nos concursos públicos em geral, nos termos do art. 37, inciso IV da CRFB/88, sob pena de caracterização de abuso de poder regulamentar e violação dos princípios administrativos norteadores.

V. É prerrogativa do candidato aprovado em concurso público não ser preterido por outro com classificação inferior à sua ou mesmo por outro aprovado em concurso posteriormente aberto para provimento do mesmo cargo, de modo que, durante o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados.

VI. “O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja vagas de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relocação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.” (TRF5, PROCESSO 200605000209392, AG68404/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO); Terceira Turma, Julgamento em 21/06/2007; Publicação: DJ 14/08/2007, página 682).

VII. “(...) O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao instituir critério que prevê a desclassificação do certame dos servidores que excederem o limite de saída de cada regional e/ou delegacia, violou a regra constitucional de preferência na ordem classificatória, já que elimina do certame o servidor que obteve pontuação superior à de outro. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (Apelação Cível 0006081-28.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 1ª Turma, e-DJF1 de 13/09/2016).

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. TRF 1ªR., AC 0003653- 73.2013.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019. Ementário de Jurisprudência 1.145.

W

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Licença maternidade. Mãe adotiva. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade. Art. 7º, XVIII, e art. 227, § 6º, ambos da CF/1988. Direito à ampliação do prazo regular e da prorrogação.

I. A jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF n. 30/2008, e adotou as teses de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas

prorrogações” e que “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

II. Hipótese em que pretende a impetrante, servidora pública estatutária, a fruição de licença maternidade, como mãe adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte)

dias, acrescidos da prorrogação de 60 (sessenta) dias, sendo forçoso reconhecer haver direito líquido e certo à ampliação da referida licença, quanto aos prazos regular e de prorrogação, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90 e da impossibilidade de se conceder prazos diferenciados entre mães gestantes e mães adotivas, incluídas as respectivas prorrogações.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR., AC 0044512-09.2014.4.01.3300, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019. Ementário de Jurisprudência 1.145.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Adicional de horas extraordinárias. Adicional noturno. Fator de divisão 200. Precedentes do STJ.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, está sedimentada no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais, com fulcro na Lei n. 8.112/90, é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão aplicável para fins de cálculo do adicional de serviços extraordinários – tal como o adicional noturno - é de 200 (duzentas) horas mensais.

público federal, levando-se em consideração que a carga de quarenta horas semanais é dividida entre seis dias da semana, sendo o sábado considerado dia útil não trabalhado.

II. Deve ser aplicado o fator de divisão “200” para fins de cálculo do adicional de horas extraordinárias do servidor

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR., AC 0019404-87.2010.4.01.3600, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/10/2019. Ementário de Jurisprudência 1.145.

W

Administrativo. Servidor público. Horas extras realizadas enquanto servidor requisitado do TRE/MG. Impossibilidade de compensação no órgão de origem – TJMG. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Sentença mantida.

I. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste no direito da autora, servidora pública pertencente aos quadros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à conversão em pecúnia de 237 horas e 44 minutos remanescentes das horas extraordinárias trabalhadas enquanto requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.

III. Ao servidor público que exercer atividade em tempo superior à jornada ordinária, desde que devidamente autorizado, é devida a compensação do serviço extraordinário ou o pagamento correspondente em pecúnia.

II. Tratando-se de servidor público federal não submetido à lei especial, devem lhe ser aplicadas as disposições da Lei n. 8.112/90. Conforme a redação do art. 4º da referida lei, “é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei”. Referido comando é claramente direcionado à Administração Pública, que não pode se locupletar do serviço prestado pelo servidor público sem a respectiva contraprestação.

de conversão em pecúnia do banco de horas, prevista na Resolução n. 22.901/08 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em conta a exegese da Constituição Federal e da Lei 8.112/90, que revela que a vedação da conversão em pecúnia somente é exigível quando for possível ao servidor a obtenção de compensação de horas, caso contrário haveria ofensa à garantia constitucional de remuneração pelo serviço extraordinário.

V. Na hipótese, em razão da instituição do banco de

horas pelo Tribunal Regional Eleitoral de MG, verifica-se a presença de autorização legal à servidora para o exercício das horas extraordinárias, gerando o respectivo reconhecimento ao direito à devida contraprestação.

Entretanto, tendo em conta que não houve tempo hábil para que a autora usufruísse todas as horas a que tinha direito à compensação no TRE/MG e considerando que

o TJMG reconheceu a impossibilidade de compensação das horas já laboradas no outro órgão, impõe-se a sua conversão em pecúnia.

VI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR, AC 0045873-50.2013.4.01.3800, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.141.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Jornada de trabalho. Verbas reconhecidas pela Administração. Não pagamento sob o fundamento de ausência de previsão orçamentária. Cobrança pela via judicial. Possibilidade. Sentença mantida.

I. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste no direito dos impetrantes ao cumprimento imediato da decisão do Ministro da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, publicada no diário oficial da União em 27/09/1994, que determinou à Coordenadoria-Geral de Administração de Recursos Humanos do MAPA o pagamento dos valores devidos aos médicos veterinários, em decorrência do reconhecimento de tratamento isonômico com as demais carreiras médicas.

II. Considerando que a autoridade coatora, às fls. 372/374, reconheceu de forma inequívoca, em suas informações, o direito dos impetrantes às diferenças pleiteadas, deve ser afastada a preliminar de decadência, eis que, tratando-se de ato omissivo e continuado, não há que se falar em decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, o qual se renova continuamente.

III. Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em conta que a demora injustificada do cumprimento da decisão do então Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com o conseqüente pagamento das verbas atrasadas aos médicos veterinários é ato abusivo e ilegal, passível de reparação pela via mandamental.

IV. Ainda que a dívida já tenha sido reconhecida pela Administração, os impetrantes não podem ficar condicionados, indefinidamente, à manifestação de vontade do órgão pagador, mormente se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida. Precedentes.

V. Correta a sentença apelada que reconheceu a excessiva e injustificada demora da Administração em dar integral cumprimento à decisão do então Ministro de Estado e determinou o pagamento dos valores devidos aos médicos veterinários de forma definitiva, com efeitos financeiros a contar da impetração da ação da qual esta é derivada, por desmembramento, processo n. 2007.34.00.015340-3.

VI. Eventuais valores já quitados sob o mesmo título deverão ser compensados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

VII. Apelação e remessa oficial desprovidas. TRF 1ªR, AMS 0039349-83.2007.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.141.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Reprovação em estágio probatório. Reintegração. Instauração da comissão de avaliação e desempenho de forma irregular. Resolução 4/FUB. Ilegalidade do ato de exoneração.

I. O estágio probatório é o período de tempo no qual a Administração Pública verifica o cumprimento pelo servidor público em exercício dos requisitos estabelecidos legalmente para a aptidão ao cargo, dentre os quais estão a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade, de modo a apurar a conveniência de sua permanência no serviço público.

II. Para tal finalidade, há necessidade de submissão do servidor a procedimentos de avaliação de desempenho durante o estágio probatório, com a observância do devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa, de forma a constatar sua aptidão para ser efetivado no cargo ao qual foi empossado por meio de concurso público e, ausente tal condição, instaurar-se procedimento administrativo para sua exoneração ou recondução ao cargo anteriormente ocupado.

III. A Resolução n. 004/98 do Conselho de Administração da Universidade de Brasília - UNB estabelece o procedimento para avaliação de desempenho “a ser feita em duas etapas (avaliações), uma delas pela chefia imediata e a outra por 2 (dois) representantes dos demais servidores, escolhidos dentre aqueles que, durante o interstício da avaliação, tenham acompanhado o desempenho do

avaliando” “ a avaliação realizado pela chefia terá peso 6 (seis), e a realizada pelos servidores terá peso 4 (quatro)”.

IV. Na hipótese, a impetrante tomou posse no cargo de enfermeira da Fundação Universidade de Brasília - FUB e, ao final do estágio probatório, a comissão de acompanhamento emitiu parecer reprovando-a. Segundo relatório de fls. 16-v/26, uma das pessoas que participaram da comissão de avaliação, a Sra. Terezinha Dias Pereira, não faz parte do quadro de servidores da fundação. De acordo com a documentação de fls. 51, a Sra. Terezinha não é servidora da Fundação Universidade de Brasília. Tendo em vista a resolução n. 004/UNB e a Constituição Federal de 1988, a instauração da comissão não preencheu os requisitos essenciais à legitimidade do processo de avaliação da impetrante, especialmente no que concerne à necessidade de a comissão de avaliação ser composta exclusivamente por servidores e não por prestadores de serviço.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. TRF 1ªR, AMS 0037826-02.2008.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.141.

W

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público civil. Cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração por cargo em comissão. Fatos geradores distintos. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Possibilidade.

I. O tema trazido a lume concerne à aferição da plausibilidade de se cumular valores percebidos a título de proventos de aposentadoria auferidos em função do cargo que a servidora ocupava e a remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão, sem aplicação do abate-teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, por constituírem vínculos diversos.

II. De acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, a remuneração e/ou subsídio dos servidores públicos e

dos agentes políticos, bem assim os eventuais proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória não excederá o montante pago a título de subsídio a um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

III. Entretanto, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 602043 e 612975, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, sugerida pelo relator da matéria, ministro Marco Aurélio: “Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência

do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (Tema 377).

IV. Idêntica conclusão deve ser aplicada aos casos de cumulação de proventos de aposentadoria com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão, tendo em conta a autorização constitucional para a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de seu artigo 40 com a remuneração devida pelo cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, constante do artigo 37, §10, da Constituição da República.

V. Na hipótese, as rendas auferidas pela impetrante advêm dos proventos de aposentadoria decorrentes do exercício do cargo de analista judiciário do quadro permanente

das auditorias da Justiça Militar e da remuneração pelo cargo em comissão de diretor de secretaria da auditoria de correição da Justiça Militar, cumulação autorizada pelo artigo 37, §10, da Constituição da República. Tratando-se de valores percebidos em razão de vínculos diversos, o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado individualmente a cada benefício, e não ao somatório de ambos.

VI. Apelação provida para determinar que o teto remuneratório constitucional seja aplicado para cada um dos vínculos, de forma individualizada. TRF 1ªR, AMS 0014297-17.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 03/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.141.

W

Processual civil. Administrativo. Servidor público federal. Licença remunerada para atividade política. Art. 86 da Lei 8.112/1990. Fixação do termo a quo. Data do deferimento do registro pela justiça eleitoral. Efeitos pecuniários. Precedentes. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na definição do termo a quo da licença remunerada de servidor público federal para atividade política, mormente nos casos em que há significativo intervalo de tempo entre o protocolo do registro da candidatura do servidor público e a data da decisão da Justiça Eleitoral que deferiu o pleito, com efeitos na consequente definição do intervalo de tempo em que ela deverá surtir efeitos financeiros.

II. O art. 81, §2º da Lei 8.112/90 prevê que o servidor público federal terá direito a licença remunerada para o exercício de atividade política a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, limitada pelo período máximo de três meses. Já a Lei Complementar 64/90 prescreveu, no art. 1º, inciso II, alínea I, que os servidores públicos, estatutários ou não, que concorram a cargos eletivos, tem garantido o direito à percepção dos vencimentos integrais nos três meses anteriores ao pleito, silenciando sobre a data do registro da candidatura.

III. O STJ, diante do aparente conflito de normas, firmou o entendimento de que o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral é requisito indispensável para que o servidor faça jus à licença para a atividade

política com vencimentos integrais, de forma que o direito à licença remunerada só surge a partir da homologação do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral. Entendimento adotado por este E. TRF-1 e pelo juízo sentenciante.

IV. Na hipótese, restou provado que o autor se afastou de seu cargo efetivo dias antes da data do deferimento do registro de sua candidatura pela justiça eleitoral, de forma que este período deve ser compreendido como de licença sem direito a remuneração, nos termos do caput do art. 86 da Lei 8.112/90.

V. Pedido de redução dos honorários advocatícios rejeitado, eis que o montante fixado pelo juízo a quo já se mostra extremamente coerente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e conforme os mandamentos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época.

VI. Apelação desprovida. TRF 1ªR, AC 0006466-09.2005.4.01.3803, rel. des. federal João Luiz de Sousa, unânime, Segunda Turma, e-DJF1 de 03/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.141.

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação coletiva proposta no Distrito Federal. Limitação territorial da lide. Observância do âmbito de abrangência do sindicato. Arts. 8º, III, e 109, § 2º, ambos da CF/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Agravo provido.

I. “Não há que se falar, com fulcro no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, em incompetência absoluta do Juízo do Distrito Federal ou de falta de interesse processual dos substituídos, por serem domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, isso porque o art. 109, § 2º, da CF/1988 autoriza à entidade sindical a propositura de ação coletiva no Distrito Federal contra a União e as autarquias federais, com eficácia subjetiva da sentença ao âmbito de abrangência do sindicato - na espécie, o Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, é forçoso reconhecer a competência do juízo federal da Seção Judiciária/DF para a análise e julgamento do feito, eis que, na hipótese, a ação foi proposta contra a União, com opção pelo foro do Distrito Federal, em razão da autorização constitucional do art. 109, § 2º, da CF/1988

e por ser sede do ente federal, bem assim a presença do interesse de agir dos substituídos, independentemente do fato de residirem no Estado do Rio de Janeiro.” AC 0025911-53.2008.4.01.3400, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 11/02/2019 PAG.)

II. Agravo de instrumento provido, a fim de que o juízo a quo dê regular prosseguimento ao feito. TRF 1ºR, AG 0018095-64.2010.4.01.0000, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 02/09/2019. Ementário de Jurisprudência 1.141.

W

Significado jurídico de “prova nova” para admissibilidade de rescisória

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS em face da União Federal, em que requer a empresa a desconstituição de acórdão da 4ª Turma Especializada desta Corte, proferido nos autos de embargos à execução, e que negou provimento a seu apelo.

Por ocasião dos embargos, a CROMOS S/A demandara fosse declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa – CDAs que instruíam a execução fiscal, pedido este que foi rejeitado em primeira instância e, novamente, em grau de recurso, sob o fundamento de que a empresa não teria demonstrado, objetivamente, qualquer vício que ilidisse a legitimidade do título executivo.

Como causa de pedir da ação ora em debate, alegou haver o decisum rescindendo tomado por lastro probatório documentos falsos (art. 966, VI, do CPC/2015), e que a aludida falsidade documental encontrar-se-ia plenamente demonstrada em prova nova (art. 966, VII, do referido Códex), representada por inquérito policial formalizado a partir de notícia crime e posteriormente ao trânsito em julgado da referida decisão. Nesses termos, pleiteou a autora que o caso tratado nos indigitados embargos fosse

novamente julgado, e acolhidos os argumentos então expostos, anulando-se os créditos tributários exigidos pela Fazenda Nacional.

O Colegiado, em sede de agravo interno, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em suas razões, a União requereu o indeferimento da petição inicial, apregoando incumbir à parte autora comprovar a falsidade da prova em que se baseou o julgado que pretende rescindir, e apresentar a prova nova, contemporânea àquele, mas cuja existência ignorava ou não teve acesso. Aduziu, ainda, a intempestividade da ação, eis que já haveria decorrido mais de 2 anos entre o trânsito em julgado do decisum rescindendo (verificado em 17/02/2016) e o ajuizamento da rescisória (verificado em 06/06/2018).

No mérito, apregou que o acórdão sub análise não foi fundamentado em prova falsa, porque a matéria discutida naquele processo era exclusivamente de Direito – razão pela qual não poderia ocorrer dilação probatória. Ademais, no tocante ao inciso VII do art. 966, defendeu que o conceito de ‘documento novo’, tratado no dispositivo,

se refere a documento já existente ao tempo da ação, porém ao qual a parte não teve acesso ou desconhecia, o que não corresponderia ao caso em tela, uma vez que “a referida notícia crime foi produzida pela própria parte e data de 20/07/2016, ou seja: é documento ‘novo’, que foi produzido após o trânsito em julgado da r. sentença aqui atacada. Sendo certo que o mesmo se refere a fatos anteriores, que eram de conhecimento da parte, eis que a mesma sempre teve acesso aos PAs que deram origem às CDAs que questiona”.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência da ação rescisória.

O relator, desembargador federal Theophilo Antonio Miguel Filho, a seu turno, esclareceu que a falsidade (da prova), de que trata o inciso VI do art. 966, pode ser material ou ideológica, e verificar-se em qualquer prova que tenha sido decisiva para o julgamento da causa - sendo rescindível, portanto, a decisão cujo elemento probatório fraudado tenha constituído premissa necessária para que o julgador chegasse à conclusão contida na sentença.

Destacou, ademais, a possibilidade de apuração da fraude em comento em processo criminal, em que haja sentença condenatória transitada em julgado, ou mesmo na própria ação rescisória.

Já quanto à obtenção, pelo autor da rescisória, após o trânsito em julgado, de prova nova “cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável” (art. 966, VII), pontuou o magistrado que, nos termos do caput do art. 975 do CPC/2015, “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”, sendo que, conforme o parágrafo 2º da mesma normativa, “se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Destarte, afirmou o desembargador que, em havendo o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorrido em 17/02/2016, e o ajuizamento da rescisória, em 06/06/2018, houve o decurso do referido prazo decadencial, pelo menos em relação ao pedido fundado na alegação de

falsidade documental. Isso porque – prosseguiu –, o prazo estendido previsto no citado § 2º do art. 975/NCPC está dirigido, especificamente, à hipótese em que o pleito rescisório tenha como fundamento prova nova.

Ainda sobre o texto do inciso VII do art. 966, elucidou, também, que a ideia de “documento novo” está estreitamente ligada ao conceito de “prova” (lastro probatório), principalmente quando se analisa o instituto no campo da Teoria Geral do Processo, sendo difícil, inclusive, identificar-se uma função para os documentos coligidos ao processo judicial que não seja a de demonstrar um fato, uma qualidade ou uma situação jurídica.

No que tange à caracterização de “prova”, o relator definiu o termo como “todo e qualquer elemento material dirigido ao juiz da causa para esclarecer o que foi alegado por escrito pelas partes”.

Deslindou, outrossim, acerca do dispositivo em debate, que uma das hipóteses que permitem o ajuizamento da ação rescisória diz respeito à existência de “elemento probatório decisivo” – não utilizado no processo de origem e apto a alterar a configuração fática que motivou a decisão judicial.

Chamou a atenção o julgador, igualmente, para o fato de que, enquanto o CPC de 1973 referia-se a “documento novo”, o Códex de 2015 refere-se à “prova nova” – que, para efeito de ação rescisória, significa “prova instrumental” (cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, e capaz, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento favorável).

Nesse sentido, trouxe à colação julgado do STF que explicita como “documento novo” “aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso”, evidenciando, também, que acórdãos antigos, proferidos por Corte Federal, não se qualificam segundo tal definição, inviabilizando, pois, o manejo de revisão (MS 25.270).

Ressaltou, ademais, apresentar a doutrina as seguintes condições para a configuração da hipótese contida no debatido inciso VII do art. 966: (i) que o documento já exista à época da decisão rescindenda; (ii) ignorância do

autor da rescisória a respeito daquele, ou impossibilidade de fazer uso dele até o momento processual adequado; e (iii) que o documento seja bastante, suficiente e relevante para alterar o resultado, mesmo que parcial, de forma favorável ao autor (Araldo Esteves Lima e Poul Erik Dyrland, em Ação Rescisória, 4ª Edição, Del Rey, 2017, p. 51).

Em idêntico sentido, apresentou o desembargador a conceitualização de “prova nova” segundo José Miguel Garcia Medina (Direito Processual Civil Moderno, 2ª Edição, RT, 2016, p. 1427): “Não se considera prova nova, assim, o documento produzido após a prolação da decisão rescindenda. Assim, ‘nova’ é a prova já existente, e não aquela que surgiu posteriormente”, inferindo, por conseguinte, que a prescrição do inciso sub análise não concede suporte jurídico à tese autoral de que um inquérito policial, instaurado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial contestada, poderia servir de lastro

probatório já existente no momento em que proferido o acórdão a que se pretende rescindir.

Isto posto, votou pela inadmissão da rescisória fundada no inciso VII do art. 966 do NCPC, com a subsequente extinção do processo, sem resolução do mérito, neste concernente, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC) -, e declarou a decadência (art. 487, II, CPC) do pedido fundado no inciso VI da mesma normativa (como anteriormente esposado) – no que foi seguido, à unanimidade, pela 2ª Seção deste TRF-2. TRF 2R, 2ª Seção Especializada, , AR0005982-70.2018.4.02.0000, Rel. Des. Federal Theophilo Antonio Miguel Filho, Disp. e-DJF2R de 15/05/2019. INFOJUR Nº 233.

W

A hermenêutica e a correção de erro de julgamento de sentença transitada em julgado

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 1º sargento do CBMERJ, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de correção de erro material existente no dispositivo da sentença ao fundamento da existência de coisa julgada.

O agravante concluiu o curso de Educação Física em 1996, na Escola de Educação Física do Exército. Em 2007, requereu a realização de seu registro de graduado militar através de processo administrativo no Conselho Regional De Educação Física da 1ª Região – CREF 1, mas não obteve uma decisão.

Ajuizou, então, ação ordinária em face do referido Conselho almejando que o réu efetuassem e reconhecessem tal registro em seus quadros profissionais, sendo estabelecido no dispositivo da sentença proferida nos autos originários, in verbis: “Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para que o réu efetue e reconheça ao autor o registro de profissional graduado em Educação Física nos quadros profissionais do CREF 1, após o registro do diploma de fls. 129 na Divisão de Educação

Física do Ministério da Educação e Cultura, conforme disposto no Decreto-lei nº 1043/69, e exigido no Conselho Regional de Educação Física da 1ª região”.

O trânsito em julgado se deu em 2014.

Em 2018 o autor pretendeu que fosse reconhecido e corrigido erro material no dispositivo da sentença a fim de constar a Escola de Educação Física do Exército – EsEFEx em substituição à Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura. Requereu, ainda, a intimação do réu para efetuar e reconhecer ao autor o registro de profissional graduado em Educação Física e consequente emissão da cédula profissional com atuação ampla (licenciatura e bacharelado), no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

O juiz a quo indeferiu o pedido ao fundamento da existência da coisa julgada. O autor interpôs, então, Agravo de Instrumento induzindo em suas razões recursais que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015).

O relator, Desembargador Federal Reis Friede esclareceu que o Decreto-Lei nº 1.043/69 determina que o diploma de Educação Física conferido por estabelecimento militar de ensino poderá ser emitido mediante registro de professor na Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura. Mas a Lei nº 9.786/99 revogou o disposto no referido decreto-lei, determinando em seu art. 11 que “o registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino do Exército é feito no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.”

Analisou que a sentença proferida nos autos originários incorreu em erro de julgamento, e não em erro material, ao aplicar ao caso concreto o referido Decreto-Lei e não a legislação pertinente (Lei nº 9.786/99), situação que ensejaria insurgência por meio da via própria.

Asseverou o julgador que tendo a sentença transitado em julgado em 2014, não há como alterar a posteriori seu conteúdo. Mas pondera que, muito embora o dispositivo seja imodificável, deve-se buscar, na exegese dos comandos judiciais, tanto quanto possível, privilegiar o mérito do decisor, dando prevalência à solução do direito material em litígio, afastando-se o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais.

Colacionou julgados do STJ no mesmo sentido, dentre eles o AgRG no Ag 1030469/RO no qual o relator, Ministro Sidnei Beneti elucidou: “...Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão” (DJe de 07/06/2010).

O Desembargador Federal pontuou que o juiz sentenciante condicionou o registro profissional do autor no CREF 1 ao prévio cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, afigurando-se completamente desarrazoada a interpretação no sentido de que o Agravante deva ter seu direito material negado em razão de exigência formal impossível de cumprir, haja vista que, desde 1999, a Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Cultura não efetua registro de diplomas expedidos pelo Sistema de Ensino do Exército.

Portanto, argumentou o relator, a interpretação literal do dispositivo da sentença é incompatível com a garantia constitucional do direito fundamental ao livre exercício profissional, assegurado no art. 5º, XIII, da CF/88, uma vez que, sob o viés hermenêutico restritivo, se exigir o registro do diploma em órgão desprovido de atribuição legal para efetuarlo não seria razoável e inviabilizaria o direito do autor ao exercício do direito reconhecido na sentença.

Diante do exposto, o Desembargador Federal Reis Friede deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que o Conselho Profissional, uma vez cumpridas as exigências da legislação vigente, efetue o registro do autor em seus quadros, com a consequente emissão da cédula profissional.

A 6ª Turma Especializada, à unanimidade, acompanhou o voto do relator. TRF 2ªR, 6ª Turma Especializada, AI 0011634-68.2018.4.02.0000, Rel Des. Federal Reis Friede, Disp. DJF2R de 03/04/2019. INFOJUR Nº 233.

Administrativo e processual civil. Embargos à execução. Acordo judicial. Não incidência. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Base de cálculo. Abono de permanência. Auxílio-alimentação. Inclusão. Correção monetária. Ipca-e. Honorários advocatícios. Sentença proferida na vigência do cpc/73. Sucumbência mínima.

1. Havendo, em acordo firmado para execução de sentença coletiva abrangendo os servidores que se aposentaram desde 29.04.2003 até a data da citação, expressa exclusão de sua abrangência em relação aos demais servidores, bem como havendo expressa previsão de execução individual da sentença coletiva, os servidores como o apelante, não incluídos naquela execução na qual firmado o acordo, não se submetem aos termos daquela avença, não se lhes aplicando a cláusula que exclui o abono de permanência e o auxílio-alimentação da base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

2. Por integrarem a remuneração do servidor, mostra-se cabível a inclusão do abono de permanência e do auxílio-alimentação na base de cálculo dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

3. Em face do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947, mostra-se inviável a aplicação, para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, independentemente de sua natureza. 3.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse

contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

4. Porém, em vista da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, deve ser suspensa a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei 11.960/2009 até a modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE 870.947, devendo a execução prosseguir com a utilização da TR no período em questão.

5. Havendo decisão definitiva da Corte Superior, modulando os efeitos da orientação estabelecida no Tema 810 do STF, fica resguardado ao credor a diferença entre o cálculo da correção monetária pela TR e o IPCA-E, nos termos em que for decidido pelo STF.

6. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, cabe à embargante arcar com o pagamento da integralidade dos honorários advocatícios.

TRF4, AC 5015604-88.2015.4.04.7000, 4ª T, DES. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 15.08.2019, Boletim Jurídico nº 205/TRF4.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Militar. Incapacidade. Reintegração. Abandono de tratamento de saúde. Inocorrência. Viagens longas. Prescindibilidade, em razão da moléstia que acomete o agravante.

I. Há comando judicial definitivo para a reintegração do autor ao Exército, para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração.

II. O autor comprovou estar se submetendo, regularmente, a tratamento fisioterápico, com evolução do quadro de hérnia de disco.

III. Existe contraindicação de médico do Exército à realização de viagens longas, sob pena de prejuízos para o restabelecimento de sua saúde. IV. É de se reconhecer - pelo menos em juízo de cognição sumária - que as faltas às visitas apontadas pela administração castrense não configuram abandono de tratamento médico, a ensejar

o seu licenciamento, antes da efetiva recuperação de sua saúde. TRF4, AI 5024797-39.2019.4.04.0000, 4ª T, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 16.08.2019, Boletim Jurídico nº 205/TRF4.

W

Administrativo. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ação coletiva. Servidor público. Falecimento. Habilitação dos sucessores. Limites subjetivos da coisa julgada. Servidor falecido antes do ajuizamento da execução. Substituição processual. Impossibilidade.

Em que pese o sindicato possuir legitimidade para atuar como substituto processual na fase de conhecimento e na execução de sentença, essa legitimidade não se estende para atuar como substituto processual dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da execução de sentença. Logo, quando do ajuizamento da execução, o sindicato não mais possuía legitimidade para representar o servidor já falecido. O direito fundamental de associação, assegurado na Constituição Federal (art.

5º, inc. XVII), esgota-se com a morte, não podendo o espólio, que é conjunto meramente patrimonial, integrar instituição congênere – tanto que o Código Civil prevê: "Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos" (art. 53, caput, grifo nosso). TRF4, AI 5022376-76.2019.4.04.0000, 3ª T, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 16.08.2019, Boletim Jurídico nº 205/TRF4.

W

Administrativo. Mandado de segurança. Processo seletivo para o curso de especialização de soldados. Inaptidão física. Índice de massa corporal. Ausência de previsão legal.

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) de forma alguma estabelece especificamente os requisitos para exames de saúde em concursos às fileiras militares. Portanto, evidente que não existe a fixação do Índice de Massa Corpórea – IMC – como fator à aptidão ou não para ingresso na

carreira militar, sendo defeso fazê-lo por meio de portaria ou edital de concurso, à míngua de lei que o autorize. TRF4, AC 5008464-77.2018.4.04.7200, 3ª T, Des. Federal Rogerio Favreto, por maioria, vencida a relatora, juntado aos autos em 14.08.2019, Boletim Jurídico nº 205/TRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Filho portador de deficiência. Horário especial. Lei nº 8.112/90, art. 98, §§ 2º e 3º. Lei nº 13.370/2016. Redução da jornada independentemente de compensação e redução salarial. Possibilidade. Existência de laudo médico demonstrando a necessidade de assistência.

1. Será concedido horário especial ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador de deficiência de qualquer natureza, quando comprovada a imprescindibilidade de sua assistência, sem necessidade de compensação de horário, e assegurada a percepção do vencimento integral, conforme §§ 2º e 3º, do artigo 98 da Lei nº 8.112/90, com alterações introduzidas no § 3º pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.

2. Demonstrado pelo conjunto probatório que o filho do autor é portador de deficiência mental, necessitando de cuidados especiais e supervisão contínua, faz jus o servidor público à concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação posterior e sem redução do vencimento. TRF4, AC 5005000-52.2017.4.04.7112, 4ª T, Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, por unanimidade, juntado aos autos em 19.09.2019, Boletim Jurídico nº 205/TRF4.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista - CEP: 50050-080

Fone: (81) 3032-4183

E-mail: waa.rcf@gmail.com

Gomes e Bicharra Advogados Associados

Manaus, AM: Rua Franco de Sá, 270, 3º andar, sala 803 - Ed. Amazon Center. São Francisco. Centro - CEP: 69070-210

Fone: (92) 3611-3911

E-mail: contato@gomesebicharra.adv.br

Ioni Ferreira Castro Advogados Associados

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731. Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000

Fone: (65) 3642-4047

E-mail: iej.adv.@terra.com.br

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro - CEP: 88015-100

Fone: (48) 3222-6766

E-mail: fabrizio@pita.adv.br

www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116 - CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300

E-mail: woida@woida.adv.br

www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro - CEP: 20040-002

Fone: (21) 2505-9032

E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol

CEP: 57.052-240

Fone: (83) 3336.6620

E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center - CEP: 65030-015

Fone: (98) 3232-5544

E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho - CEP: 30180-091

Fone: (31) 3291-9988

E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar - CEP: 01418-000

Fone: (11) 3291-3355

E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 - Setor Central.

CEP: 74.003-010

Fone: (62) 3091-3336

E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br

www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210

Fone: (41) 3223 1050

E-mail: cvw@cvw.adv.br

www.cvw.adv.br

Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220

Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313

E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro - CEP: 96015-560

Fone: (53) 3222-6125

E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro - CEP: 97015-010.

Fone: (55) 3026-3206

Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.

Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745

Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.

Fone: (96) 3223-4907

E-mail: wagner@wagner.adv.br

www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110

E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Gomes e Bicharra Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 16 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados